

## O Acordo Brasil – Santa Sé



### **Edson Luiz Sampel**

Analista judiciário lotado no Gabinete do Desembargador Federal Nery Júnior. Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense, do Vaticano. Professor da Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo (Arquidiocese de São Paulo). Membro da Sociedade Brasileira de Canonistas (SBC) e da Academia Marial de Aparecida (AMA). Entre diversas obras, autor de “Católico até debaixo d’água” (Editora LTr, 2016).

---

**RESUMO:** O artigo procura mostrar a relevância do acordo diplomático celebrado entre o Brasil e a Igreja católica, por intermédio da Santa Sé. Os operadores do direito desconhecem o referido pacto e a força que ele tem para solidar os valores cristãos na sociedade brasileira. Nesta reflexão, comentam-se os pontos mais importantes do mencionado pacto.

**PALAVRAS-CHAVES:** Acordo – Brasil – Santa Sé – Igreja católica – diplomacia.

**ABSTRACT:** This article shows the importance of the Diplomatic Agreement celebrated between Brazil and the Catholic Church, thru the Holy See. The jurists, in general, do not know the mentioned pact neither its power towards the solidification of the Christian Values in the Brazilian society. In this commentary, we study the most relevant parts of the agreement.

**KEY-WORDS:** Diplomatic agreement – Catholic Church – Holy See – Brazil.

## Introdução

Aos 11 de fevereiro de 2010, promulgou-se uma avença celebrada entre o Brasil e o Vaticano, conhecida por “Acordo Brasil – Santa Sé”, o Decreto nº 7.107/2010 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm)). A data é emblemática, pois há exatos 81 anos, no dia 11 de fevereiro de 1929, a Itália e a Igreja selavam um pacto fundamental, o chamado “tratado de Latrão”, reconhecendo-se a soberania da cidade do Vaticano. Os assuntos regidos na “concordata”,<sup>1</sup> cuja redação foi aprovada através do Decreto legislativo nº 698/2009, em nada contrariam o ordenamento jurídico do nosso país. O real objetivo consiste apenas em facilitar o fluxo jurídico e burocrático dos interesses recíprocos entre as entidades eclesíásticas e os diversos organismos estatais.

Eis os aspectos da fausta concordata agitados neste artigo; quiçá os pontos mais relevantes: 1) O art. 9º abre a possibilidade de um reconhecimento recíproco de diplomas de graduação e pós-graduação obtidos quer no Brasil quer em universidade vinculada diretamente à autoridade da Igreja; 2) Pelo acordo (art. 12), as sentenças de nulidade de matrimônio dos tribunais eclesíásticos podem ser ratificadas pelo STJ, mediante o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras; 3) Repetindo as disposições da própria constituição da república, o acordo, no art. 11, pugna pela garantia do ensino religioso de frequência facultativa nos horários normais das escolas públicas de nível fundamental; 4) Visando ao cumprimento das missões mais nobres da Igreja, o acordo, consoante preceitua o art. 8º, salvaguarda a atuação de clérigos e de leigos nos estabelecimentos de saúde e em unidades prisionais, dentre outros organismos de interação coletiva. Segue, ao cabo, a íntegra do tratado, apêndice desta reflexão.

## 1. Titulação acadêmica

O pacto ultimado entre o Brasil e o Vaticano prevê a possibilidade de reconhecimento recíproco de títulos acadêmicos, de graduação e de pós-graduação. Com efeito, eis a íntegra do artigo 9º:

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e de Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

A Igreja católica criou a universidade! Inventou-a, digamos assim. Fê-lo na alta idade média, época injustamente tachada de período caliginoso da história. Ora, desde sua fundação, há dois mil anos, a Igreja se volta ao ser humano, auscultando as angústias e esperanças dele.<sup>2</sup> Nada mais razoável que uma instituição perita em humanidades<sup>3</sup> goze do reconhecimento universal dos títulos acadêmicos expedidos por ela através das universidades católicas e eclesíásticas. Não se trata de privilégio, mas da confirmação de um direito legítimo e inalienável.

Sem embargo, a letra do artigo 9º, sob exame, em princípio, parece tímida. Não haveria novidade nenhuma; “chove-se no molhado”, como se diz popularmente, ao se estabelecer que têm de ser respeitadas as legislações da Santa Sé e do Brasil. Isto não é o óbvio? Perguntaria o observador incauto. De fato, a novidade mesma reside na inclusão da locução “reconhecimento recíproco” nesse artigo 9º, que, a meu ver, dá ensanchas a futuro convênio regulamentar para o reconhecimento automático dos diplomas e títulos acadêmicos. A propósito, eis o que reza o artigo 18 do acordo:

1 “Uma avença de direito internacional que possua a Igreja católica num dos polos doutrinariamente recebe o nome de ‘concordata’” (SAMPEL, Edson Luiz. *Resumo de Direito Canônico*. Aparecida: Santuário, 2014, p. 63).

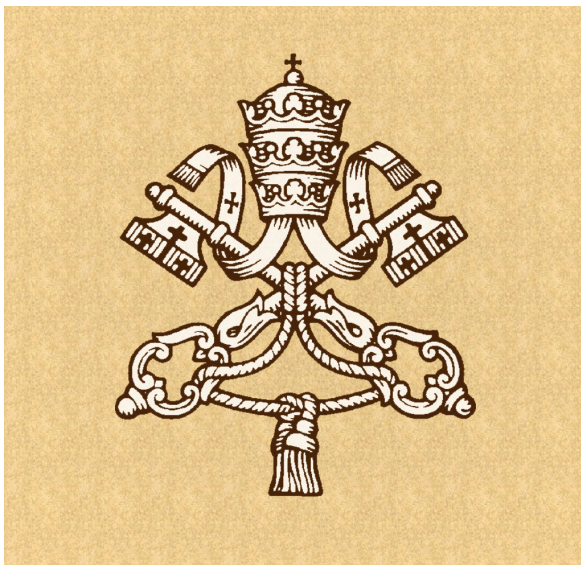
2 Constituição dogmática *Lumen Gentium*, nº 1.

3 Carta encíclica *Populorum progressio*, n. 13, do beato papa Paulo VI.

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente acordo.

Creio que para ser implementada a figura jurídica do reconhecimento recíproco direto e automático, será mister um convênio bilateral ou sinalagmático entre o Brasil e o Vaticano.



No Brasil, malgrado a universidade em si tenha surgido serodidamente, há instituições de primeira linha, como, por exemplo, as diversas PUC's espalhadas pelo território nacional. Em momento preliminar, é importante que se reconheçam os diplomas em teologia e de filosofia outorgados pelas chamadas universidades eclesiásticas situadas em Roma. Atualmente, o portador de diploma emitido por uma universidade romana tem de passar pelo processo de convalidação ou revalidação prescrito pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96).

Com o transcurso dos anos, é claro, e graças ao labor inconcusso dos especialistas, o acordo Brasil – Santa Sé abundará em frutos assaz benéficos. Essas benesses serão colhidas não só pelos católicos, membros da Igreja, mas por toda a sociedade, que muito lucrará com a dinamicidade de uma instituição bimi-linar que, no Brasil, tem tradicionalmente assistido os vários estratos sociais, mormente os pobres, soerguendo-os e dignificando-os.

## **2. Sentença eclesiástica de nulidade de casamento homologável pelo STJ**

O recente acordo ultimado entre o Brasil e a Santa Sé regula várias questões importantes, conforme vimos na introdução. Trate-mos, agora, especificamente do artigo 12 do aludido pacto, vazado nos seguintes termos:

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

A novidade reside no parágrafo 1º, porque o disposto na cabeça do artigo já é prática comum nas paróquias: casamento religioso com efeito civil.

No meu entender, uma sentença de nulidade de casamento, proferida por um tribunal eclesiástico, só poderia ser ratificada pela autoridade brasileira, se a causa da indigitada nulidade correspondesse a algum impedimento matrimonial, pois apenas nesta hipótese, o direito brasileiro também prevê a nulidade. O acordo não há de ferir nenhum dispositivo da lei brasileira.

Os impedimentos dirimentes, contemplados tanto pela legislação canônica quanto pela legislação civil, são os seguintes: 1) idade; 2) vínculo matrimonial anterior; 3) homicídio do cônjuge, com o propósito de se casar com o sobrevivente; 4) ascendentes com descendentes, em linha reta; 5) parentesco por adoção. O rapto de mulher honesta, para com ela convolar núpcias, não está mais no rol dos impedimentos do código civil em vigor, porém permanece no código canônico.

Outra possibilidade de o Estado homologar uma sentença eclesiástica é a do casamento válido, mas não consumado, em que o santo padre (o papa) dissolve o vínculo. Neste caso, a autoridade civil chancela o veredicto pontifício, equiparando-o ao divórcio.

No âmbito da justiça canônica, há diversas possibilidades de declaração de nulidade de matrimônio.<sup>4</sup> Por exemplo: um

matrimônio pode vir a ser considerado inválido por uma corte canônica, em virtude de os cônjuges, à época da celebração, padecerem de grave imaturidade para assumirem os misteres inerentes à vida a dois (cânon 1095, n<sup>o</sup> 2). No entanto, essa possibilidade não existe para o direito brasileiro. Desta feita, este tipo de sentença será objeto de ratificação? Outros motivos de nulidade assaz corriqueiros nas cortes canônicas que, a meu ver, não receberiam a chancela do Estado: a exclusão do bem da fidelidade ou do bem da prole. São pontos exclusivamente sacramentais e canônicos.

Se o Estado homologar a sentença canônica, as partes envolvidas, isto é, os cônjuges, voltam a gozar do *status* de solteiros.

Em junho de 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) convalidou uma sentença canônica de nulidade de casamento. O primeiro caso. O relator do processo estribou-se no artigo 12 do Acordo Brasil – Santa Sé. Doravante haverá muitos requerimentos de homologação de sentenças judiciais oriundas do poder judiciário da Igreja católica? Não se sabe! Pelo pacto internacional celebrado com a Santa Sé, o Brasil se compromete a dar validade jurídica às decisões relativas a matrimônios, nada mais. Deveras, a Igreja sempre reivindicou competência concorrente para estatuir as normas que digam respeito ao casamento. Vale dizer: a Igreja e o Estado têm graves responsabilidades em tutelar os valores da família.

Resta saber, como dissemos acima, se a justiça brasileira homologará tão somente as sentenças em que a nulidade provier de causa concomitantemente relevante para o direito civil e para o direito canônico ou de causa de nulidade exclusivamente canônica. Dou outro exemplo. A coação irresistível, como a ameaça de morte imputada ao cônjuge, torna nulo o casamento tanto no aspecto cível quanto no canônico. Ora, se o noivo foi compelido a se casar sob o prenúncio de um mal terrível, irrogado pelo pai da noiva, cuida-se de casamento nulo.

4 Eis as causas mais comuns de nulidade de um casamento celebrado na Igreja:

1. Exclusão do bem da prole: um dos nubentes, ou ambos, não querem ter filhos.
2. Exclusão do bem da fidelidade: não se admite a exclusividade de um único parceiro sexual.
3. Exclusão total do matrimônio: não se deseja o casamento em si; quer-se apenas uma aparência de casamento, para que se possa atingir outro objetivo, como, por exemplo, o *status* social próspero.
4. Exclusão da indissolubilidade: os parceiros, ou um deles, se casam, mas admitem a possibilidade de separação e rompimento do vínculo, se o casamento não der certo.
5. Erro de qualidade direta e principalmente desejada: exemplo: o fato de a parceira ser uma exímia costureira é tudo para o nubente; casa-se com ela, visando à referida qualidade. Se esta qualidade não se implementa, o casamento é nulo.
6. Violência ou medo: alguém constrange a outra pessoa a convolar o casamento, ou, então, surge o denominado temor reverencial (respeito excessivo pela vontade dos pais; ex.: uma gravidez inesperada faz com que o pai moralmente obrigue a filha a se casar, para não ficar desonrada).
7. Falta de discricção de juízo: os cônjuges, ou um deles, não dispõem da maturidade mínima necessária para assumirem e porem em prática os encargos do matrimônio.
8. Falta de forma canônica: não houve o devido respeito ao rito estabelecido pela Igreja na celebração do casamento. Ex.: o padre não solicitou a manifestação de vontade dos noivos.

Hipótese assaz corriqueira nos tribunais eclesiais, conforme expendemos há pouco, é a chamada “exclusão do bem da fidelidade”. Um dos nubentes, ou ambos, foi sempre infiel, privando com outros parceiros sexuais desde o namoro. Este casamento é nulo para a Igreja. Outra possibilidade, uma das mais ocorrentes nas cortes canônicas, é a denominada “falta de discricção de juízo”, ou seja, a imaturidade grave que impede aos nubentes coexistirem sob o mesmo teto, com o cumprimento das obrigações inerentes ao conúbio. Isto é nulidade para o direito canônico, mas não para o direito civil ou estatal.

Pelo que pude aquilatar em colóquios com especialistas, a tendência é que a justiça brasileira homologue qualquer casamento declarado nulo pela corte máxima da Igreja, o Tribunal da Assinatura Apostólica, localizado em Roma. É, aliás, o que se depreende da leitura do resumo da primeira homologação deste tipo, postado no site do STJ. O relator coloca como premissas para a convalidação o fato de o casamento haver sido celebrado em conformidade com o direito civil, bem como a previsão do ato homologatório no acordo. Parece não haver nenhuma referência à obrigação de a causa de nulidade ser contemplada simultaneamente pelo direito civil e pelo direito canônico. Neste sentido se expressa o ex-núncio no Brasil, dom Lorenzo Baldisseri:

Se o ordenamento constitucional brasileiro admite que a celebração religiosa do casamento surta todos os efeitos civis, por simetria necessária, haverá de reconhecer os efeitos civis da anulação do casamento religioso.<sup>5</sup>

A grande novidade trazida pelo Acordo Brasil – Santa Sé consiste em que os envolvidos nestes processos, após a devida homologação, passarão a ostentar o estado civil de

solteiro, consoante escrevi linhas acima. Isto é simplesmente revolucionário, ou melhor, contrarrevolucionário! É claro que, felizmente, não nos encontramos mais em tempos tão preconceituosos, em que ser divorciado (ou divorciada!) era nódoa pesadíssima imposta pela sociedade. De qualquer modo, cuido que a bastante gente interessará voltar a ser solteiro, após um casamento malogrado e nulo, isto é, inválido, inexistente.

Os tribunais eclesiais do Brasil estão repletos de requerimentos de nulidade de matrimônio. Sabemos que grande parte dos brasileiros opta pelo casamento religioso (canônico) na Igreja católica. Perante a legislação pátria, não vejo caminho para a declaração de nulidade de casamento, com o retorno ao estado civil de solteiro, a não ser pelo processo canônico, conforme as novas e alvissareiras perspectivas delineadas pelo acordo Brasil – Santa Sé.

### 3. Ensino religioso

É óbvio ululante que a festejada avença bilateral pactuada entre o Brasil e a Igreja católica (Santa Sé) não deixaria de lado o ensino religioso. Com efeito, determina o art. 11 do acordo:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

O genuíno ensino religioso consiste na exposição sistemática e didática do conteú-

5 BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia – Acordo Brasil – Santa Sé, Intervenções*. São Paulo: LTr, 2011, p. 114.

do de determinada religião. Não vale aquela teoria de que se devem transmitir “valores universais”, que encontram guarida em qualquer credo. A ideia consubstanciada no ordenamento jurídico nacional, corroborada no acordo, é de que, por exemplo, se houver uma turma de estudantes que professam o judaísmo, esta crença específica tem de ser explanada aos alunos. Outro não é o entendimento do prof. Célio Borja:

O Tratado com a Santa Sé não viola a neutralidade do Estado em face de todas as religiões, pois estende a todas elas o mesmo direito ao ensino confessional e a decidir quanto ao conteúdo de suas lições.<sup>6</sup>

O Brasil é um país majoritariamente católico (80% da população) e, se o ensino religioso for adequadamente instituído nas escolas públicas, em cumprimento ao disposto na constituição federal (Art. 210, § 1º), haverá decerto bastantes estudantes interessados em assistir às aulas de religião. Desafortunadamente, os governos estatuais não têm envidado esforços com vistas à implementação desse legítimo *direito* do brasileiro. Sim, porque receber na sala de aula os prolegômenos da religião é um bem imensurável, não só para o educando, mas, principalmente, para a sociedade como um todo. Com certeza, passados alguns anos dessa prática, perceberemos sensível arrefecimento da violência social.

Não tenho dúvidas de que a injustiça social é uma das causas precípuas da imane violência nas cidades brasileiras. Entretanto, estou, também, convicto de que o ensino religioso nas escolas públicas contribuirá efetivamente como um dos antídotos contra esse caos urbano. Predicava o saudoso cardeal dom Eugênio Salles que as aulas de religião comunicam valores, lapidam o caráter do

adolescente, forjam manticostumes em prol da dignidade da pessoa humana. Enfim, o ensino religioso, a médio e longo prazos, representa um adminículo portentoso na construção de um Brasil justo, fraterno e pacífico, porque coloca Deus novamente em cena.

Vivemos, sem dúvida, num Estado laico. No entanto, o ensino da religião cristã, ministrado aos alunos católicos, constituir-se-á em excelente auxílio da evangelização. É um caminho para a Igreja chegar àqueles que jamais ou raramente entram num templo. Talvez seja um dos meios de pôr em prática a denominada *pastoral urbana*.

Por fim, é crucial frisar a facultatividade da matrícula nesses cursos. Ninguém será compelido a alguma religião. Aliás, a Igreja católica é a instituição que mais defende a liberdade de culto. Entre os documentos do Concílio Vaticano II, há um, a declaração *Dignitatis Humanae*, que discorre expressamente a propósito da liberdade religiosa. Eis a lição dos padres conciliares:

Este Concílio Vaticano declara que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer.<sup>7</sup>

6 BORJA, Célio. Art. 11. Constitucionalidade do art. 11 do Acordo Brasil – Santa Sé. In: BALDISSERI, Lorenzo; GANDRA, Ives Filho (Coords.). *Acordo Brasil – Santa Sé Comentado*. São Paulo: LTr, 2012, p. 307.

7 Declaração *Dignitatis Humanae*, nº 2, do Concílio Vaticano II.



#### 4. A assistência espiritual da Igreja aos marginalizados

O artigo 8º do acordo, que passo a comentar, tem por pano de fundo uma advertência expressa de nosso Senhor Jesus Cristo: “Estive doente e me visitastes, preso e viestes ver-me” (Mt 25, 36). Ver no rosto transfigurado do irmão sofredor a própria imagem de Cristo está na essência da religião cristã e, certamente, implica a missão precípua da Igreja católica, fundada por Jesus para proclamar o evangelho, administrar os sacramentos e construir o reino de Deus, consubstanciado numa sociedade justa e fraterna, com vida abundante para a integralidade dos seres humanos (Jo 10, 10).

Dispõe o artigo 8º do acordo bilateral Brasil – Santa Sé:

A Igreja católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

Acudir as pessoas em situação calamitosa, como nos pede o próprio divino fundador da Igreja católica, é tarefa a ser desempenhada não só pela hierarquia, mas igualmente pelos leigos. Sem embargo, ao longo dos dois mil anos de sua história, a Igreja, sem sombra de dúvida, é a entidade que mais se devotou institucionalmente aos excluídos, inermes e marginalizados. Olhemos para os hospitais, orfanatos, escolas e tantas organizações beneficentes geridas pela Igreja.

Nas prisões, os padres e leigos agentes de pastoral sempre se fizeram presentes. De fato, a pastoral carcerária é atuante e tem levado os sacramentos e a esperança teológica aos presos, resgatando-lhes a dignidade. Por este motivo, as altas partes contratantes não deixariam de lado a proteção jurídica dessa atividade inerente à missão que Jesus confiou à Igreja católica: dar um alento salvífico aos presos e aos internos de um modo geral. Com efeito, observa o professor Paulo G. Gonet Branco:

A religião é reconhecida como algo positivo para a ordem constitucional, que a vincula à busca pelo homem de sua plena realização, no reconhecimento de que o respeito à sua dignidade não prescinde da relevância de sua vocação ao Transcendente. Por isso, justifica-se a colaboração do Estado com as confissões religiosas, com o intuito de viabilizar a consecução dos atos de aproximação do homem das realidades divinas.<sup>8</sup>

O assunto do artigo 8º é tão relevante que, se se perguntasse acerca da possibilidade da perpetração de um pecado mortal por omissão, penso que a resposta seria afirmativa, vez que Jesus explicitamente exclui do paraíso os que se mantiveram passivos diante do sofrimento do próximo: “Apartai-vos de

8 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Art. 8º. Assistência católica aos impedidos de acesso às práticas religiosas. In: BALDISSERI, Lorenzo; GANDRA, Ives Filho (Coords.). *Acordo Brasil – Santa Sé Comentado*. São Paulo: LTr, 2012, p. 279.

mim, malditos, para o fogo eterno, preparado para o Diabo e seus anjos (...) Estive doente e preso e não me visitastes.” (Mt 25, 41 e 43). Realmente, esta parte do evangelho de São Mateus constitui a base bíblica – de direito divino positivo – do artigo 8º do acordo.

## Conclusão

O acordo diplomático com a Igreja católica só se tornou factível porque a religião católica é “caso único no planeta!” respaldada por um Estado soberano: a Cidade Estado do Vaticano. O credo evangélico ou protestante, com praticantes tão encontrados neste torrão, não conta com um Estado teocrático ou religioso que lhe dê supedâneo. Daí a impossibilidade de um pacto diplomático ancorado nalgum dos respeitáveis credos da reforma ou em qualquer outra crença eminente: espiritismo, judaísmo, islamismo etc.

Nada obstante, a autoridade brasileira, ao sufragar o tratado ora examinado, não privilegiou a Igreja católica ou a religião católica. O acordo visa a agilizar o intercâmbio e o fluxo de relações, conforme explicamos na introdução, porém, leva em consideração ou parte da premissa da longa presença da Igreja católica neste país<sup>9</sup> e, destarte, forceja por colocar em andamento preceitos da própria constituição federal.

Encaramos com alegria o Acordo Brasil – Santa Sé, pois ele beneficiará, sim, os católicos, como, por exemplo, ao propiciar a homologação das sentenças eclesásticas de nulidade do matrimônio, mas ele outrossim auxiliará a todos os patrícios, porquanto constitui um instrumento portentoso para “juridicizar” os valores cristãos na sociedade.

<sup>9</sup> Este país foi inaugurado ou fundado com uma missa, celebrada aos 26 de abril de 1500, pelo frade franciscano, frei Henrique Soares de Coimbra (*vide* SAMPEL, Edson Luiz. Os princípios fundamentais da constituição e os valores da sociedade. *In*: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e AMARAL, Antônio Carlos R. (Orgs.). *Princípios Constitucionais Fundamentais*. São Paulo: Lex, 2005, p. 353 e ss.).

## Referências bibliográficas

BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia - Acordo Brasil – Santa Sé*, Intervenções. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_; MARTINS FILHO, Ives Gandra (Coords.). *Acordo Brasil – Santa Sé Comentado*. São Paulo: LTr, 2012.

SAMPEL, Edson Luiz. *Resumo de Direito Canônico*. Aparecida: Santuário, 2014.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e AMARAL, Antônio Carlos R. (Orgs.). *Princípios Constitucionais Fundamentais*. São Paulo: Lex, 2005.

VIER, Frei Frederico (Coord.). *Compêndio Vaticano II: constituições, decretos, declarações*. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

**Íntegra do Acordo Brasil - Santa Sé****“ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL**

A República Federativa do Brasil

e

A Santa Sé

(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos; Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

**Artigo 1º**

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

**Artigo 2º**

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

**Artigo 3º**

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, deven-

do também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

#### Artigo 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

#### Artigo 5º

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

#### Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

#### Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

#### Artigo 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requieiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

#### Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

#### Artigo 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do or-

denamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

#### Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

#### Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

#### Artigo 13

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

#### Artigo 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

#### Artigo 15

Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

#### Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

#### Artigo 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no

território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil. § 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

#### Artigo 18

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

#### Artigo 19

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

#### Artigo 20

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim  
Ministro das Relações Exteriores

PELA SANTA SÉ  
Dominique Mamberti  
Secretário para Relações com os Estados”